IMPÔSTO DE RENDA — DESQUITE — INVENTÁRIO

— Até a efetivação da partilha, os rendimentos do casal, extinto por desquite, deverão constar de uma declaração feita pelo inventariante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 36.813-59

Egberto Matos Galvão — Estado da Guanabara.

Soluciono a consulta de acôrdo e nos têrmos do lúcido parecer da Sc. T.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

A consulta de iniciativa do advogado Egberto Matos Galvão, contràriamente ao apregoado na informação anterior, aborda matéria de caráter objetivo, com imediata incidência sôbre caso concreto, intimamente associado ao exercício de seus deveres profissionais, como representante credenciado de contribuinte do impôsto de renda.

2. Não se cuidando de mera digressão, ao aceno de interêsse puramente formal, somos por que se defira ao consulente, com a instantaneidade que o assunto requer, a orientação oficialmente disputada no empenho de extinguir a dúvida em que labora. Com essa essencial finalidade, entraremos a focalizar a questão, à luz das normas específicas da legislação tributária, em conjunção com os princípios correlativos do direito comum.

3. Trata-se de dissolução de sociedade conjugal, por efeito de desquite definitivamente consolidado, sem que as partes interessadas, que conviveram sob o regime de comunhão universal, hajam partilhado os bens e haveres constitutivos do patrimônio comum. A sentença declaratória da separação, já homologada pela instância superior, teria sido exarada no curso do ano de 1958, sem que houvesse sido esclarecida a índole da ação ajuizada se amigável ou litigiosa.

4. Ante a subsistência da situação de fato, com a conseqüente comunicabilidade dos respectivos rendimentos, indaga o suplicante como promover a necessária declaração, para os fins previstos na lei de incidência, se em nome do cabeça do extinto casal ou de cada um dos cônjuges isoladamente. Relevando considerar que a espôsa desquitada em data ulterior à ratificação da sentença, entrou na posse de bens advindos de herança, bem como convencionou a locação, em seu nome individual, de apartamento a que fará jus na partilha a ser realizada.

5. Na plena constância do pacto matrimonial, competiria normalmente ao cabeça do casal, como gestor natural dos bens em comunhão, o encargo de descrever os correspondentes rendimentos, inclusive quanto às pensões de que tives-

sem o gôzo privativo, ressalvada a faculdade prevista no art. 67, § 2.º da vigente legislação específica, que autoriza a declaração em separado, não só dos proventos defluentes do trabalho, como dos bens sob reserva de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

6. Face à disjunção do vínculo associativo, a que só incidentemente se refere o texto regulamentar, para disciplinar o abatimento dos encargos da prole, claro está que não poderia prevalecer a mesma orientação, desde que já efetivada, por via de indispensável inventário judicial, a partilha dos haveres integrante da comunhão, na ocorrência de semelhante eventualidade, sòmente admissível em razão de desacôrdo entre as partes, cumpriria a cada um dos cônjuges, no exercício subseqüente ao da respectiva decretação, a obrigação de discriminar os rendimentos percebidos, peculiarmente aos bens que lhes fôssem adjudicados.

7. Remanescendo os bens em comunhão, à falta de processamento de inventário regular, que se pressupõe obrigatório na espécie, não se nos afigura discutível, no que respeita ao corrente exercício, que a declaração deverá ser apresentada, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, em nome e sob a responsabilidade do respectivo administrador, que assumirá os encargos da inventariante até a ultimação definitiva da partilha. Esta a solução que nos impende alvitrar, à sugestão dos preceitos normativos do instituto, a que se devem conformar os interêsses da tributação, dado o justificado silêncio do concernente diploma legal.

8. A legislação civil brasileira, ao contemplar as condições assecuratórias do desquite, em ambas as modalidades expressamente admitidas, não se omitiu à regulação da matéria em debate, consoante se inferirá da disposição assim enunciada;

"Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe têrmo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fôsse dissolvido." (Código Civil, Parte Especial, do Direito de Família).

A extinção do regime matrimonial, em que pese o rigor da aludida preceituação, só se tornará efetiva, entretanto, ante a precedência de acôrdo dos cônjuges, quanto à distribuição dos bens possuídos em comum. Quer isto significar, em outras palavras, que a partilha dos bens do casal, sempre que integrantes do patrimônio comum, poderá ser feita convencionalmente, mercê de acôrdo manifestado na própria petição de desquite. Ao juiz oficiante competirá contemporâneamente com a decretação da medida proposta, o julgamento e homologação do acordado entre os cônjuges.

9. Em caso contrário, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil, cujo art. 642, § 2.º, como instrumento de aplicação da norma geral, estabelece a obrigatoriedade do inventário judicial, a seguir-se à sentença homologatória do desquite, como meio de dirimir dissonância de interêsse patrimonial. Subordinando ao crivo da censura judicial, sob o mesmo rito prescrito para o inventário, as divergências expressadas pelos cônjuges desavindos, cuidou o legislador de prevenir eventuais lesões de direito, notadamente as que pudessem comprometer a situação econômica da mulher, ordinàriamente submetida à ascendência do marido.

10. A orientação dominante na sistemática processual, a que nos reportamos como elemento subsidiário de interpretação autentica amplamente a solução por nós aventada, eis que a subsistência do regime matrimonial, até a definitiva homologação da partilha, outorgará ao administrador dos bens indivisos, além da responsabilidade de solver as dívidas comuns, o encargo de acudir às correspondentes imposições fiscais, peculiarmente ao impôsto de renda, a in-

cidir sôbre os frutos dos bens em arrolamento, entendemos que lhes serão aplicáveis, dada a perfeita analogia das situações, os princípios reguladores da tributação de rendimentos de bens em sucessão, segundo o que se contém nas vigentes disposições regulamentares.

11. Recapitulando as considerações amplamente expendidas, somos por que se transmita ao consulente, no interêsse da mais plena elucidação do assunto, a orientação definida nos três seguintes itens:

a) os rendimentos dos bens possuídos em comunhão, até a liquidação definitiva da partilha, deverão figurar em uma única declaração, a cargo do cabeça do extinto casal, a ser investido nas funções legais de inventariante;

b) no exercício correspondente à homologação da partilha, ou da adjudicação dos bens inventariados, assistir-lhe-á ainda a obrigação de declarar, dentro do prazo de 10 dias, os rendimentos auferidos entre 1.º de janeiro e a data da sentença extintiva da comunhão;

c) os rendimentos provindos de bens hereditários, que jamais se incorporaram ao patrimônio do casal, deverão ser descritos pela respectiva beneficiária, em declaração de sua privativa responsabilidade, desde que o respectivo montante, por excedente ao limite de isenção, a obrigue ao cumprimento do encargo fiscal.

Com êste singelo pronunciamento, que subordinamos à censura da autoridade superior, consideramos plenamente esclarecida a dúvida suscitada na inicial.